



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 10 - Período de 01º/09/2019 a 31/10/2019

ACÓRDÃOS DO TRE-RN

PETIÇÃO (1338) nº 0600119-81.2019.6.20.0000

EMENTA PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO INCIDENTAL. HABILITAÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL. DEFERIMENTO. PEDIDO INCIDENTAL. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA PARA SUSTAÇÃO DA PENALIDADEÃO DE SUSPENSÃO DO REGISTRO/ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELO STF NA ADI 6032. PORTARIA PRES/CRE 04/2019. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PREJUÍZO AO FUNCIONAMENTO E ÀADMINISTRAÇÃO DO PARTIDO NESTE ESTADO. PERIGO NA DEMORA. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de pedido de regularização de contas não prestadas apresentado por órgão estadual de partido político, com pedidos incidentais do órgão nacional para habilitação no feito e concessão de tutela de urgência/evidência.

2. De acordo com o art. 83, §2º, "b", da Resolução TSE nº 23.553/2017, possui legitimidade para o requerimento de regularização da situação de inadimplência o órgão partidário cujas contas tenham sido julgadas não prestadas ou o hierarquicamente superior. Nessa perspectiva, defere-se o pedido de habilitação do órgão nacional do partido, na qualidade de assistente litisconsorcial do órgão estadual (art. 124 do CPC).

3. O art. 14 da Resolução TSE nº 23.478/2016, que trata das "diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de

16 de março de 2015 –Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral”, traz expressa previsão acerca do cabimento das tutelas provisórias no processo eleitoral. De acordo com o art. 300 do CPC, os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são: i) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

4. O Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática da lavra do Ministro Gilmar Mendes (DJE 20/05/2019), ad referendum do Plenário, concedeu medida cautelar na ADI 6032 para afastar “qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas”. Ainda que o referido decisum não tenha apreciado especificamente o teor da Resolução 23.553/2017, é perfeitamente possível aplicar àespécie a teoria da transcendência dos motivos determinantes das decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade das normas. De acordo com as *ratione decidendi* fixadas na decisão proferida em medida cautelar na ADI 6032, a lei dos partidos políticos sufragou opção clara e inequívoca de quais sanções hão de incidir na situação de julgamento das contas partidárias como não prestadas, não fazendo, portanto, qualquer referência àsuspenção de registro ou de anotação dos órgãos estaduais ou municipais do partido, ressalvada a hipótese de cancelamento de registro que



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 10 - Período de 01º/09/2019 a 31/10/2019

necessita de prévio procedimento especificamente neste sentido. 5. Este Tribunal editou recentemente a Portaria PRES/CRE n.º 04/2019, publicada no DJE em 12/08/2019, determinando que a “a Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários - SJDP/SJ se abstenha de registrar os casos de suspensão das anotações dos partidos no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, constantes dos acórdãos desta Corte Eleitoral ou de decisões dos Juízos Eleitorais, nas hipóteses abarcadas pela ADI n.º 6032, em seus estritos termos, até o julgamento do mérito no Supremo Tribunal Federal”.

6. Impositiva a concessão da tutela de urgência antecipada, de modo a afastar a aplicação da penalidade de suspensão do registro/anotação do órgão estadual do partido no caso concreto, ante a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber: i) a plausibilidade do direito invocado, com base na determinação do STF, na medida liminar concedida na ADI 6032, bem assim na Portaria PRES/CRE n.º 004/2019 deste Regional; ii) perigo na demora, ante o nítido prejuízo ao funcionamento e à administração do partido neste Estado.

7. Deferimento da tutela de urgência.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em deferir a habilitação do Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), na qualidade de assistente litisconsorcial (art. 124 do CPC), com os devidos acréscimos na autuação e, de igual

modo, deferir a tutela de urgência antecipada para sustar a penalidade de suspensão do registro/anotação do órgão estadual do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) no Rio Grande do Norte, em decorrência do acórdão proferido na PC n.º 0601599-31.2018.6.20.0000, que julgou não prestadas as contas do órgão estadual do partido relativas às Eleições 2018, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 8 de outubro de 2019 (DJE de 10 de outubro de 2019, pag.03/04).

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
JUIZ FEDERAL

PROCESSO 0600181-24.2019.6.20.0000

ASSUNTO: Dissolução de Órgão de Direção Partidária, Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político

DECISÃO

I – Relatório

1. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR, com pedido de liminar, proposta pelo ÓRGÃO NACIONAL DO PATRIOTA, a fim de sustar a aplicação da sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão estadual do partido, em decorrência do julgamento de contas não prestadas pelo Plenário deste Tribunal.

2. Na inicial, o órgão nacional do partido sustenta que:

i) este Regional, em acórdão prolatado na sessão do dia 24.01.2019, julgou não prestadas as contas do órgão estadual do



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 10 - Período de 01º/09/2019 a 31/10/2019

PATRIOTA, suspendendo, de forma direta e automática, o registro do referido órgão partidário neste Estado;

ii) o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, concedeu medida liminar na ADI 6032/2018, ad referendum do Plenário, para “conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e §2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e §2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995”;

iii) a Presidência deste Tribunal, em conjunto com a Corregedoria-Regional, editou a Portaria PRES/CRE nº 004/2019, publicada no DJE em 12/08/2019, determinando que a Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários se abstenha de registrar os casos de suspensão das anotações dos partidos no Sistema SGIP, constantes de acórdãos desta Corte Eleitoral, nas hipóteses abarcadas pela ADI nº 6032, em seus estritos termos, até o julgamento de mérito no STF;

iv) na Petição n.º 0600164-85.2019.6.20.0000, o relator, Juiz Wlademir Capistrano, deferiu a tutela de

urgência para sustar a ordem de “suspenção do registro ou anotação do órgão diretivo”, em razão do julgamento de contas como não prestadas no acórdão 361/2018, possibilitando ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS) o registro do órgão estadual no Rio Grande do Norte;

v) a tutela de urgência objetiva a nomeação formal da nova direção estadual do PATRIOTA no Estado do Rio Grande do Norte no Sistema SGIP, viabilizando o acesso aos documentos indispensáveis à regularização da prestação de contas, em especial os extratos das contas bancárias abertas em nome do órgão estadual;

vi) de acordo com o art. 311 do CPC, a tutela de evidência será requerida independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses elencadas em seus incisos;

vii) o caso reúne todos os elementos necessários ao deferimento da tutela de urgência, estando demonstrada a fumaça do bom direito, consistente na decisão liminar concedida na ADI 6032, em trâmite no STF, com efeitos erga omnes, e na Portaria PRES/CRE nº 004/2019, bem assim o perigo na demora, delineado no impedimento à nomeação do novo órgão estadual do PATRIOTA no Rio Grande do Norte, inviabilizando a regularização das contas do partido.

3. Ao final, requer o deferimento da tutela de urgência para que seja suspensa a penalidade de suspensão automática da direção estadual do PATRIOTA neste Estado.



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 10 - Período de 01º/09/2019 a 31/10/2019

4. Em despacho id 1587171, foi determinada a intimação da parte requerente para complementar a inicial, no prazo de cinco dias, apresentando prova da alegada impossibilidade de obtenção dos extratos das contas bancárias abertas em nome do órgão estadual diretamente da instituição financeira ou da existência normativa que a impeça.

5. Intimado em 16/09/2019, via DJE, o partido apresentou manifestação em 23/09/2019 (petição id 1630171), por meio da qual afirmou que: i) o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em decisão monocrática, concedeu tutela de urgência em favor do órgão estadual do PATRIOTA naquele Estado para determinar a retirada da suspensão da anotação do diretório regional, em situação concreta semelhante à que ora se apresenta; ii) em 28/03/2019, o TSE deferiu a incorporação do PRP ao PATRIOTA, levando à nomeação de nova direção no Estado do Rio Grande do Norte, sem, no entanto, ser possível o registro da nova composição partidária no sistema SGIP3 da Justiça Eleitoral, ante a penalidade de suspensão do registro/anotação do partido; iii) a aplicação da referida sanção inviabiliza: iii.1) o acesso às contas bancárias da agremiação, já que não tem como incluir os novos dirigentes do partido como seus respectivos titulares, na forma estabelecida nos Comunicados BACEN 29.108/2016 e 32.228/2018; iii.2) a regularização cadastral do órgão partidário junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ), nos moldes da Instrução Normativa RFB n.º 1.863/2018.

6. É o breve relato.

II - Fundamentação

II.1 –Da tutela cautelar e suas modalidades
7. A tutela cautelar, espécie do gênero tutela provisória de urgência, pode ser requerida em caráter antecedente ou incidental, nos termos do art. 294, parágrafo único, do CPC, verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

8. A tutela cautelar antecedente caracteriza-se quando o pleito cautelar é apresentado antes da apresentação do pedido principal, enquanto a tutela cautelar incidental refere-se às hipóteses de pleito cautelar formulado concomitantemente ou posteriormente ao pedido principal.

9. Acerca da matéria, citem-se os artigos 305 a 308 do CPC:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. (...) Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 10 - Período de 01º/09/2019 a 31/10/2019

§1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. (...) Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento. Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

10. Como se observa, a tutela cautelar antecedente é cabível quando inexistente o processo/pedido principal, devendo a parte, em caso de deferimento, deduzir o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia da medida.

II.2 –Do pedido de regularização de contas não prestadas

11. Transitada em julgado a decisão que julgar não prestadas as contas partidárias de exercício financeiro, o partido poderá regularizar a situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, a fim de fazer cessar as consequências advindas de tal julgamento.

12. O art. 59 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, estabelece o procedimento para a regularização da situação de inadimplência do partido, decorrente da

não apresentação de contas anuais, nos seguintes termos: Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no §2º do art. 48. §1º O requerimento de regularização: I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior; II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere; III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29; IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo; V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber. - Análise do pedido de tutela de urgência:

13. Na hipótese em tela, o órgão nacional do PATRIOTA pleiteia a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente, objetivando suspender a execução da penalidade de suspensão do registro/anotação do órgão estadual da agremiação, determinada por este Tribunal com fundamento no art. 47, §2º, da Resolução TSE n.º 23.432/2014, nos autos da PC n.º 49-21.2016.6.20.0000, em acórdão prolatado na sessão do dia 24/01/2019 (publicado no DJE em 28/01/2019), que julgou não prestadas as contas da referida direção partidária no Exercício 2015. 14. O requerente alicerça o pedido de tutela de urgência em decisão



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 10 - Período de 01º/09/2019 a 31/10/2019

liminar concedida pelo STF na ADI 6032 e na Portaria PRES/CRE n.º 04/2019, aduzindo que a penalidade de suspensão do registro/anotação do órgão estadual do partido impossibilita a atividade política do PROS neste Estado, por restar inviabilizado o registro e a regularização da nova direção partidária, que não tem acesso aos documentos bancários necessárias a instruir o pedido de regularização da situação de inadimplência da agremiação perante esta Justiça Eleitoral, na forma estabelecida no art. 59 da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

15. Numa análise superficial, própria dessa fase cognitiva, é forçoso reconhecer a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento da tutela de urgência ora pleiteada.

16. Logo de início,vê-se que, em decisão monocrática da lavra do Ministro Gilmar Mendes (DJE 20/05/2019), ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi concedida medida cautelar na ADI 6032, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, defiro parcialmente a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, §3º, Lei 9.868/1999), para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e §2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e §2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas,

assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995. Comunique-se com urgência. Na sequência, inclua-se em pauta imediatamente para o julgamento colegiado do referendo da medida cautelar. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2019”.

17. Neste decisum, ainda que proferido monocraticamente, é perfeitamente possível aplicar à espécie a ratio decidendi que estabeleceu a premissa no sentido de que “a Lei 9.096/1995, que regulamenta o dever dos partidos políticos de prestar contas à Justiça Eleitoral estabelecido pelo artigo 17 da Constituição, parece não dar margem à Justiça Eleitoral para criação de consequências outras que não as por ela previstas.”

18. O Min. Gilmar Mendes, nesta decisão, estabelece ainda as seguintes teses, quando a Justiça Eleitoral analisa a prestação de contas apresentada pelos órgãos partidários:

a) se as contas forem julgadas desaprovadas, determinar a devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento);

b) se as contas forem julgadas não prestadas, proibir o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.”

19. Com efeito, como dispõe o art. 37-A da Lei 9.096/1995, incluído por força da Lei 13.165/2015, na hipótese de contas



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 10 - Período de 01º/09/2019 a 31/10/2019

julgadas como não prestadas, o preceito legal apenas contempla como sanção a suspensão dos recursos do fundo e a responsabilização dos responsáveis pela omissão na forma da lei, consoante se observa a seguir:

“Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei”.

20. Não estipula essa regra legal a sanção prevista na Resolução TSE nº 23.553/2017 de suspensão do registro ou da anotação do órgão estadual do partido.

21. Na decisão prolatada em sede de medida cautelar na ADI 6032, restou assentado, outrossim, que, após o advento da Lei 12.034/2009, que incluiu o §6º ao art. 28 da Lei 9.096/1995, “o legislador afastou qualquer possibilidade de cancelamento do registro e do estatuto do partido político quando a decisão da Justiça Eleitoral comprovar a não prestação de contas por órgão regional ou municipal.”

22. E, ainda, por fim, arrematou que: “Assim, a inobservância do dever de prestar contas, pelo partido político, em nível nacional, poderá implicar sua extinção, após processo de cancelamento, por meio do procedimento previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 28, após decisão transitada em julgado comprovar a não prestação de contas. Justamente por isso, o art. 48 da Res. 23546/2017 do TSE determina “julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o TSE deve disponibilizar o processo ao MPE para fins do previsto no art. 28, III, da Lei 9.096”.

Logo, a sentença que julga as contas não prestadas não tem o condão de cancelar, nem mesmo suspender, o partido no âmbito nacional de imediato. Se, em relação ao partido, no âmbito nacional, a legislação eleitoral prevê um procedimento específico para o cancelamento do registro, parece coerente que, para os órgãos regionais ou municipais, consequência análoga também seja precedida de processo específico, no qual se possibilite o contraditório e a ampla defesa. Logo, as normas impugnadas, ao determinarem a suspensão do registro ou anotação do partido como consequência imediata do julgamento das contas, padecem de vício de constitucionalidade por violarem o due process of law.” (grifos acrescidos).

23. Assim, de acordo com as ratione decidendi fixadas na decisão proferida em medida cautelar na ADI 6032, a lei dos partidos políticos sufragou opção clara e inequívoca de quais sanções hão de incidir na situação de julgamento das contas partidárias como não prestadas, não fazendo, portanto, qualquer referência à suspensão de registro ou de anotação dos órgãos estaduais ou municipais do partido, ressalvada a hipótese de cancelamento de registro que necessita de prévio procedimento especificamente neste sentido.

24. É sabido e consabido que a concessão de medida liminar em ADI gera efeitos erga omnes e vinculantes, de modo que a determinação contida em seus fundamentos determinantes deve ser de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário.



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 10 - Período de 01º/09/2019 a 31/10/2019

25. Nessa mesma esteira, este Tribunal editou recentemente a Portaria PRES/CRE n.º 04/2019, publicada no DJE em 12/08/2019:

PORTARIA PRES/CRE Nº. 004/2019
Determina a abstenção do registro da suspensão de anotações partidárias, assim como a suspensão do envio das respectivas anotações, nos casos a que alude a ADI n.º 6032, e em seus estritos termos, até a decisão de mérito no Supremo Tribunal Federal. O DESEMBARGADOR PRESIDENTE e o DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 20 e 22 respectivamente do Regimento Interno,

Considerando a liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 6032, publicada no DJe nº 104/2019 - STF, em 20.05.2019, que afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas como não prestadas; Considerando o conteúdo do PAE nº 5392/2019; RESOLVEM: Art. 1º. Determinar que a Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários - SJDP/SJ se abstenha de registrar os casos de suspensão das anotações dos partidos no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, constantes dos acórdãos desta Corte Eleitoral ou de decisões dos Juízos Eleitorais, nas hipóteses abarcadas pela ADI n.º 6032, em seus estritos termos, até o julgamento do mérito no Supremo

Tribunal Federal. Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Natal, 08 de agosto de 2019. Desembargador Glauber Antonio Nunes Rêgo Presidente Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto Corregedor Regional Eleitoral

26. A determinação do STF, na medida liminar concedida na ADI 6032, bem assim a Portaria PRES/CRE n.º 004/2019 deste Regional, revelam a plausibilidade do direito invocado pelo partido, restando preenchido o requisito da probabilidade do direito afirmado na inicial.

27. De igual modo, naquilo que atine ao periculum in mora, os argumentos trazidos na petição id 1630171 evidenciam a impossibilidade de acesso às contas bancárias da agremiação e à atualização do respectivo CNPJ, inviabilizando a obtenção dos documentos necessários à instrução do pedido de regularização, a ser apresentado com base no art. 59 da Resolução TSE n.º 23.546/2017. Infere-se, pois, o nítido prejuízo ao funcionamento e à administração do partido neste Estado, a caracterizar o perigo de dano, segundo requisito trazido pela legislação.

28. Presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, impositiva a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente (ainda não proposto o pedido principal pelo partido: pedido de regularização), de modo a afastar a aplicação da penalidade de suspensão do registro/anotação do órgão estadual do partido no caso concreto.

III – Dispositivo

29. Diante desse cenário, DEFIRO a liminar cautelar antecedente requerida na peça



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 10 - Período de 01º/09/2019 a 31/10/2019

inaugural, para sustar a penalidade de suspensão do registro/anotação do órgão estadual do PATRIOTA no Rio Grande do Norte, em decorrência do Acórdão n.º 5/2019, proferido na PC n.º 49-21.2016.6.20.0000, que julgou não prestadas as contas do órgão estadual do partido relativas ao Exercício 2015.

30. Não apresentado o pedido de regularização da situação de inadimplência da direção regional do PATRIOTA no prazo de 30 (trinta) dias, cessa a eficácia da medida cautelar ora concedida, nos termos do art. 309, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal, 27 de setembro de 2019 (DJE de 02 de outubro de 2019, pag.12/15)

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal

PETIÇÃO N.º 0600216-81.2019.6.20.0000

DECISÃO

Cuida-se de pedido de sustação de penalidade relativa a registro/anotação de órgão partidário, aparelhado com pleito de tutela de urgência, formulado pelo DIRETÓRIO NACIONAL DA REDE SUSTENTABILIDADE. Assevera o peticionante que sua Executiva Nacional, em 05/09/2019, deliberou por nomear nova comissão provisória para "organizar o Partido no Estado do Rio grande do Norte". No entanto, aduz a impossibilidade de inserir tal ato deliberativo no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, vez que o sistema reportou a suspensão do órgão partidário em virtude de contas anuais julgadas como não prestadas, in casu, os autos da PC nº 9862.2016.6.20.0000, relativa ao exercício

de 2015 e da PC nº 4377.2017.6.20.0000, atinente ao exercício de 2016. Quanto à última, relata já ter obtido provimento liminar da lavra da Eminente Juíza Adriana Cavalcanti, datado do dia 14 de outubro último, no sentido de afastar a suspensão do órgão partidário, porém não foi concedido integralmente porque sobejaram os efeitos da PC nº 9862 acerca dos quais Sua Excelência assentou o não conhecimento do pedido, por se tratar de matéria de competência deste Juízo Relator.

Narra o peticionante que a suspensão do órgão partidário viola, a um só tempo, disposição trazida pela Lei nº 13.165, que alterou o art. 37 da Lei dos Partidos Políticos; provimento jurisdicional liminar da lavra do Ministro Gilmar Mendes nos autos da ADI/STF nº 6032 e a Portaria PRES/CRE nº 004/2019 desta Corte Regional. Entende o partido, em suma, que o legislador não mais permitiu que fossem suspensos o registro e anotações dos órgãos partidários em virtude do julgamento de suas contas, e que tal linha foi acatada pelo Ministro Gilmar Mendes, na liminar por ele concedida em maio último, cujo cumprimento estrito revela o objeto da Portaria do TRE/RN mencionada.

Alega que tal contexto normativo e de ordem jurisdicional demonstram, para fins de concessão de tutela de urgência, a probabilidade de seu direito, a qual se reforça com a recente concessão da liminar relativa a PC nº 4377 e a decisão da Corte nos autos da PET nº 06001119-81. Quanto ao perigo na demora, afirma ser ele decorrente da necessidade de organizar as estruturas partidárias para a pré-campanha



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 10 - Período de 01º/09/2019 a 31/10/2019

do pleito de 2020, bem assim sanar as irregularidades deixadas pela gestão anterior, vez que as anotações estão suspensas desde julho de 2019.

Por fim, requer liminarmente seja afastada a suspensão do registro decorrente da PC nº 9862, relativa ao exercício de 2015 e que a Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários - SJDP/SJ retire do sistema qualquer registro de suspensão de anotação no SGIP decorrente da retrocitada prestação de contas até o julgamento da matéria de fundo da ADI em referência pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito, pleiteia o afastamento em definitivo da penalidade de suspensão de registro/anotação partidária.

É o que importa relatar.

De início, como bem pontuado pela Juíza Adriana Cavalcanti, de fato a mim compete apreciar e julgar a pretensão contida nos autos ora em análise, notadamente porque futuro pedido de regularização de contas não prestadas restaria dirigido a este Juiz, a teor do art. 59, II da Res. TSE nº 23.546, c/c §1º do art. 62 do Regimento Interno, o qual estende a prevenção para o Juiz sucessor, em caso de término de biênio, como se deu nos presentes casos, vez que o processo principal era de Relatoria do Juiz Andre Pereira. Pois bem, como ressaltado, a concessão de medida de urgência reclama a presença concomitante da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil dos processos, caso não seja concedida a tutela. Assim, no caso concreto e mesmo em sede de juízo não exauriente, antevejo presentes tais requisitos. Eis que a plausibilidade da tese vertida, para além dos fundamentos nela

delineados, encontra respaldo nos fundamentos de decisão desta Corte, do dia 8 de outubro de 2019, nos autos da PC nº 0600119-81, de Relatoria do Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, assim ementada: "PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO INCIDENTAL. HABILITAÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL. DEFERIMENTO. PEDIDO INCIDENTAL. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA PARA SUSTAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO/ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELO STF NA ADI 6032. PORTARIA PRES/CRE 04/2019. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PREJUÍZO AO FUNCIONAMENTO E ÀADMINISTRAÇÃO DO PARTIDO NESTE ESTADO. PERIGO NA DEMORA. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de pedido de regularização de contas não prestadas apresentado por órgão estadual de partido político, com pedidos incidentais do órgão nacional para habilitação no feito e concessão de tutela de urgência/evidência.

2. De acordo com o art. 83, §2º, "b", da Resolução TSE n.º 23.553/2017, possui legitimidade para o requerimento de regularização da situação de inadimplência o órgão partidário cujas contas tenham sido julgadas não prestadas ou o hierarquicamente superior. Nessa perspectiva, defere-se o pedido de habilitação do órgão nacional do partido, na qualidade de assistente litisconsorcial do órgão estadual (art. 124 do CPC).

3. O art. 14 da Resolução TSE nº 23.478/2016, que trata das "diretrizes



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 10 - Período de 01º/09/2019 a 31/10/2019

gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 –Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral”, traz expressa previsão acerca do cabimento das tutelas provisórias no processo eleitoral. De acordo com o art. 300 do CPC, os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são: i) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

4. O Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática da lavra do Ministro Gilmar Mendes (DJE 20/05/2019), ad referendum do Plenário, concedeu medida cautelar na ADI 6032 para afastar “qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas”. Ainda que o referido decisum não tenha apreciado especificamente o teor da Resolução 23.553/2017, possível aplicar à espécie a teoria da transcendência dos motivos determinantes das decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade das normas. De acordo com as *ratione decidendi* fixadas na decisão proferida em medida cautelar na ADI 6032, a lei dos partidos políticos sufragou opção clara e inequívoca de quais sanções hão de incidir na situação de julgamento das contas partidárias como não prestadas, não fazendo, portanto, qualquer referência à suspensão de registro ou de anotação dos órgãos estaduais ou municipais do partido, ressalvada a hipótese de cancelamento de

registro que necessita de prévio procedimento especificamente neste sentido.

5. Este Tribunal editou recentemente a Portaria PRES/CRE n.º 04/2019, publicada no DJE em 12/08/2019, determinando que a “a Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários - SJDP/SJ se abstenha de registrar os casos de suspensão das anotações dos partidos no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, constantes dos acórdãos desta Corte Eleitoral ou de decisões dos Juízos Eleitorais, nas hipóteses abarcadas pela ADI n.º 6032, em seus estritos termos, até o julgamento do mérito no Supremo Tribunal Federal”.

6. Impositiva a concessão da tutela de urgência antecipada, de modo a afastar a aplicação da penalidade de suspensão do registro/anotação do órgão estadual do partido no caso concreto, ante a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber: i) a plausibilidade do direito invocado, com base na determinação do STF, na medida liminar concedida na ADI 6032, bem assim na Portaria PRES/CRE n.º 004/2019 deste Regional; ii) perigo na demora, ante o nítido prejuízo ao funcionamento e à administração do partido neste Estado.

7. Deferimento da tutela de urgência.” Ora, mencionada decisão descortina o tema e em muito coincide com as razões reivindicadas na inicial, notadamente quando reafirma os fundamentos da liminar concedida no âmbito do Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta de constitucionalidade e realça que as disposições normativas que



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 10 - Período de 01º/09/2019 a 31/10/2019

consustanciam a referida penalidade encontram-se com a eficácia explicitamente suspensa por força da referida decisão, posto que a juridicidade da pena de suspensão de anotação/registro ainda será alvo de debate no âmbito daquela Corte Suprema, sendo de rigor afirmar a existência de fundadas razões abonadoras da probabilidade do direito invocado, a teor dos fundamentos consignados na decisão liminar do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

De outro lado, cumpre também reconhecer demonstrado o periculum in mora, o qual se materializa no fato da suspensão do registro partidário perdurar desde julho de 2019, e diante da necessidade dos entes partidários, atores que são do processo eleitoral, se regularizarem a fim de permitir mobilidade institucional para as eleições municipais vindouras, as quais sabidamente reclamam prévia ação do partido em várias searas, tendo por pressuposto sua regular existência e desembaraçado funcionamento, não se podendo excluir desse contexto a regularidade da anotação/registro da instância partidária junto à Justiça Eleitoral, a fim de permitir, por exemplo, o procedimento de regularização de contas julgadas não prestadas.

Vale destacar também que, no caso concreto, segundo narra o peticionante, o único óbice à anotação partidária seria aquele decorrente da PC nº 9862, vez que a outra suspensão, decorrente da PC nº 4377, foi afastada por força da liminar concedida pela Juíza Adriana Calvalcanti, portanto, uma vez presentes os requisitos

autorizadores, forçoso é também reconhecer a eficácia da concessão da medida judicial pleiteada nos presentes autos, enquanto viabilizadora da regularidade cadastral do partido no âmbito regional.

Com efeito, em juízo perfunctório e à vista dos elementos autorizadores, o acolhimento do pedido liminar é medida impositiva.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para afastar a penalidade de suspensão do registro/anotação do órgão estadual do REDE SUSTENTABILIDADE no Estado do Rio Grande do Norte, decorrente de decisão colegiada nos autos da Prestação de Contas nº 98-62.2016.6.20.0000, a qual julgou não prestadas as contas do órgão estadual do partido relativas ao exercício financeiro de 2015, liberando-se o registro/anotação partidária do referido ente para novas anotações, se por outro motivo já não estiver suspensa.

Publique-se, intime-se.

Natal/RN, 22 de outubro de 2019 (DJE de 24 de outubro de 2019, pag.09/11).

Juiz Ricardo Tinoco de Goes

Relator